

LEI MARIA DA PENHA: CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, EFETIVIDADE OU NÃO E PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

MARIA DA PENHA LAW: CRIMINALIZATION OF NON COMPLIANCE WITH PROTECTIVE MEASURES, EFFECTIVENESS OR NOT, AND PRINCIPLE OF CONSUMPTION

Amanda Machado de Oliveira¹

Julia de Moraes Alves Rosa²

Cristiane Ingrid de Souza Bonfim³

RESUMO

Este artigo é uma análise do descumprimento da Lei Maria da Penha, as complexidades inerentes ao Princípio da Consunção no cenário jurídico e a avaliação das medidas protetivas em situações de violência doméstica, o presente estudo tem como propósito não apenas identificar aspectos positivos, mas, acima de tudo, destacar áreas que demandam a implementação imediata de aprimoramentos para fortalecer a referida legislação. Este trabalho enfatiza a relevância da legislação como um marco substancial no enfrentamento à violência contra a mulher, ao mesmo tempo em que expõe lacunas e desafios intrínsecos à sua efetivação. A demora nos processos judiciais, a carência estrutural e a negligência estatal emergem como obstáculos cruciais que comprometem a salvaguarda eficaz das mulheres. Quanto ao Princípio da Consunção e sua aplicação no contexto jurídico, destaca-se sua importância na absorção de delitos quando existe uma correlação de dependência entre eles, ressaltando a imperatividade de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas de cada caso. No tocante às medidas protetivas em situações de violência doméstica, sublinha-se não apenas a necessidade de sua existência, mas também a indispensabilidade de uma infraestrutura e recursos adequados para sua implementação eficaz. A carência de delegacias especializadas, centros de referência e abrigos em diversos municípios brasileiros representa um ponto crítico que clama por intervenções assertivas a fim de assegurar a proteção adequada das vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Descumprimento da lei. Princípio da Consunção. Medidas protetivas.

ABSTRACT

This article is an analysis of the non-compliance with the Maria da Penha Law, the inherent complexities of the Principle of Consummation in the legal scenario, and the assessment of protective measures in situations of domestic violence. The purpose of this study is not only to

¹ Acadêmica do 9º período do curso de direito da Faculdade Raízes – E-mail: mandinha.oliveira101@gmail.com

² Acadêmica do 9º período do curso de direito da Faculdade Raízes – E-mail: juliamoraisrosa26@gmail.com

³ Professora da Faculdade Raízes – E-mail: cristianeingrid1@gmail.com.

identify positive aspects but, above all, to highlight areas that require the immediate implementation of enhancements to strengthen the legislation. This work underscores the relevance of the legislation as a substantial milestone in combating violence against women, while also exposing inherent gaps and challenges in its enforcement. Judicial delays, structural deficiencies, and state negligence emerge as crucial obstacles that compromise the effective safeguarding of women. Concerning the Principle of Consummation and its application in the legal context, its importance in the absorption of offenses when there is a correlation of dependence between them is emphasized, underscoring the imperative need for a meticulous analysis of the specific circumstances of each case. Regarding protective measures in cases of domestic violence, it is emphasized not only the necessity of their existence but also the indispensability of appropriate infrastructure and resources for their effective implementation. The lack of specialized police stations, reference centers, and shelters in many Brazilian municipalities represents a critical point that calls for assertive interventions to ensure the adequate protection of victims.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Non-compliance with the law. Principle of Consummation. Protective measures.

INTRODUÇÃO

O artigo explora a introdução da Lei, as medidas protetivas, a responsabilidade de sua requisição pela vítima e os requisitos para sua decretação. Destaca a relevância do descumprimento das medidas protetivas, apresentando exemplos como a proibição de aproximação, contato, frequência de locais e o uso de violência.

Ao objetivar a construção de um amplo espectro do que seja a lei, sua aplicação e suas consequências positivas e negativas o presente artigo possibilita a abordagem de aspectos específicos e primordiais para o aperfeiçoamento desse importante instrumento de proteção, defesa e combate à violação dos direitos da mulher. A legislação, atenta a essas violações, prevê consequências jurídicas rigorosas para os agressores. A Lei Maria da Penha nº 13.641/18 criminaliza especificamente o descumprimento das decisões judiciais, reforçando a necessidade de respeito às medidas protetivas.

Ao utilizar uma metodologia que descortinasse nuances nem sempre perceptíveis na aplicação da referida lei, constatou-se que a melhor opção para o desvendamento de interrogações que permeiam o frágil sistema de segurança existente no País para proteção da mulher seria o urgente aperfeiçoamento e a eficaz aplicação do dispositivo legal.

A abordagem do artigo se estende à análise crítica da Lei Maria da Penha, evidenciando que sua eficácia não se resume apenas às disposições legais, mas também

à implementação prática. Questões como estrutura judicial, demora nos processos e negligência do Estado são levantadas, apontando para a necessidade de aprimoramentos. A pesquisa examina a aplicação do Princípio da Consunção no contexto jurídico, destacando sua relevância e desafios em casos de violência contra a mulher. Embora seja um instrumento valioso, sua aplicação requer cuidado, especialmente ao lidar com a gravidade e recorrência dos atos violentos. O artigo ressalta a importância da abordagem integrada no combate à violência de gênero, reconhecendo que a legislação é um passo positivo, mas que mudanças extrapenais e uma estrutura eficaz são fundamentais.

O Princípio da Consunção deve ser aplicado com sensibilidade, considerando as nuances de cada caso e as necessidades das vítimas. Em síntese, o artigo aborda a complexidade da criminalização do descumprimento das medidas protetivas, destacando desafios, aspectos críticos e a necessidade de uma abordagem abrangente no enfrentamento da violência doméstica.

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, a efetiva aplicação das medidas protetivas enfrenta desafios significativos. A conscientização, a educação e o fortalecimento do sistema de apoio são fundamentais para garantir que as mulheres tenham de fato o direito a uma vida sem violência. Este artigo abordará a importância dessas medidas, os desafios na sua aplicação e, sobretudo, a criminalização do descumprimento, evidenciando a necessidade de assegurar a eficácia dessas medidas para proteger as vítimas.

O presente artigo estrutura-se em quatro tópicos: Criminalização do Descumprimento das Medidas Protetivas, Descumprimento de Medidas Protetivas; Aspectos Relevantes e Tipos de Violação, Enfrentamento do Descumprimento: Índice de Efetividade ou Não e A Consunção como Princípio Jurídico: Uma Análise Detalhada e sua Aplicação.

1. CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei 11.340/06, foi promulgada com o propósito de enfrentar e prevenir a violência doméstica e familiar direcionada às mulheres. Entretanto, mesmo após 17 anos de sua entrada em vigor,

continuam a surgir obstáculos na aplicação efetiva das medidas de proteção estabelecidas por esse marco legal. O artigo 1º da Lei Maria da Penha, datada de 7 de agosto de 2006, estabelece que,

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º, do art. 226, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, online)

As medidas protetivas são mecanismos legais previstos na Lei, que têm como objetivo garantir a proteção das mulheres vítimas de violência. Essas medidas visam assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, bem como prevenir a ocorrência de novos atos de violência. É lamentável constatar que muitas das vezes essas medidas não são devidamente cumpridas pelo agressor, o que coloca em risco a vida, a integridade física e psicológica da vítima. Segundo Dias,

[...] a Lei Maria da Penha traz um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. (DIAS, 2012, p. 145).

O comentário da jurista é significativo, pois enfatiza que a responsabilidade de deter o agressor. A Lei Maria da Penha é uma legislação fundamental no combate à violência de gênero no Brasil, e suas disposições visam criar um ambiente mais seguro para as mulheres, além de proporcionar-lhes apoio e assistência adequados. No entanto, é importante destacar que, apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda existem desafios significativos na efetiva aplicação da lei e na proteção das vítimas.

A conscientização, a educação e o fortalecimento do sistema de apoio são fundamentais para garantir que as mulheres tenham de fato o direito a uma vida sem violência, conforme preconizado pela lei. Devido à urgência na implementação das medidas de proteção à vítima, visando evitar a escalada da violência, é possível que a própria vítima, independentemente da assistência jurídica de um advogado, possa se dirigir diretamente ao juiz e solicitar tais medidas de urgência. Além disso, as medidas protetivas podem ser concedidas de ofício pelo juiz ou por solicitação do Ministério

Público.

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu artigo 27, a necessidade obrigatória da assistência de um advogado. No entanto, o artigo 19, caput, apresenta uma ressalva. Em casos de urgência, como mencionado anteriormente, a vítima tem o direito de requerer diretamente ao magistrado a concessão das medidas protetivas, mesmo sem a presença de um advogado.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art.19 desta Lei.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. (BRASIL, 2006, online)

O requerimento e decretação das medidas protetivas previstas na Lei, conhecida como Lei Maria da Penha, é atribuída à própria vítima de violência doméstica. Conforme o artigo 19 da referida lei, cabe à vítima fazer o requerimento dessas medidas perante a autoridade policial ou o Ministério Público, uma vez que ela é a titular da ação penal, buscando uma resposta imediata.

Em regra, a autoridade competente para decretar as medidas protetivas é o Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar, independentemente de a conduta praticada constituir crime ou contravenção penal. Cabe a essa autoridade realizar o registro das medidas no banco de dados regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A autoridade judiciária responsável por decretar tais medidas deve verificar a presença dos requisitos de "fumus commissi delicti" (indícios da prática do delito) e "periculum libertatis" (perigo na demora da decisão). O primeiro requisito refere-se à plausibilidade da aplicação da medida preventiva de urgência com base em um mínimo de prova de que ocorreu violência doméstica e familiar contra a mulher. O segundo requisito diz respeito à demonstração do perigo em aguardar todo o curso do processo até a decisão final, considerando que a demora pode comprometer a eficácia da proteção buscada.

No caso de ausência do Juizado Especial na Comarca, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que as varas criminais acumularão as competências civil e criminal para o julgamento dos casos que envolvam a Lei Maria da Penha.

1.1 DESAFIOS NA SOMBRA DO PATRIARCADO

A criminalização do descumprimento das medidas protetivas, estabelecida pela Lei Maria da Penha, representa um avanço significativo na tentativa de coibir a violência contra a mulher. No entanto, é essencial analisar como as estruturas patriarcais podem impactar essa legislação, desde a sua concepção até a sua aplicação prática.

No contexto brasileiro, as primeiras abordagens históricas acerca das mulheres começaram a surgir na década de 1980, focalizando predominantemente a dinâmica entre dominação e opressão. Essas análises iniciais, fortemente influenciadas pela preocupação com a dialética de poder, não enfatizaram de maneira expressiva as diversas formas de resistência que as mulheres engendraram ao longo do tempo para escapar da hegemonia masculina (DEL PRIORE, 2000). Conforme observado por Araújo (2000), as restrições impostas à sexualidade feminina envolviam não apenas leis estatais e eclesiásticas, mas também a influência de figuras como pais, irmãos, tios e tutores, bem como a repressão decorrente de antigos costumes misóginos. Tais medidas eram adotadas na tentativa de conter o que, na perspectiva da época, era percebido como uma ameaça ao equilíbrio doméstico, à segurança do grupo social e à ordem das instituições civis e eclesiásticas.

No contexto colonial brasileiro, o protagonismo era atribuído ao homem branco, enquanto a mulher branca desempenhava papéis como a supervisão das tarefas realizadas por escravas e escravos, além das responsabilidades ligadas à maternidade. A submissão da mulher ao homem era total, uma vez que este detinha o poder (SILVA, 1992).

Na sociedade ainda escravocrata, as mulheres brancas eram criadas em um ambiente estritamente patriarcal. Buscando escapar do controle paterno, muitas mulheres optavam pelo casamento, contudo, ao fazê-lo, transitavam do domínio do pai para o domínio do marido, perpetuando assim a posição submissa das mulheres diante da figura masculina. Já naquela época, as disparidades de classe social exerciam impacto, e independentemente do papel ocupado na sociedade, seja de forma ociosa ou produtiva, as mulheres aceitavam a completa supremacia masculina sobre elas e sobre a sociedade. Nesse contexto, o processo de socialização das mulheres caminhava inexoravelmente em direção a uma submissão total.

Sendo assim, a construção das leis reflete, em parte, as normas e valores culturais de uma sociedade. No contexto da criminalização do descumprimento das medidas protetivas, a influência patriarcal pode se manifestar na elaboração das leis, resultando em medidas que, por vezes, não contemplam totalmente a complexidade das relações de gênero.

A aplicação da legislação é mediada pelo sistema judiciário, onde estereótipos de gênero podem influenciar as interpretações dos casos. O patriarcado pode contribuir para a minimização da gravidade do descumprimento das medidas protetivas, com juízes muitas vezes reproduzindo concepções tradicionais de papéis masculinos e femininos, o que pode impactar a efetividade das decisões judiciais.

A resistência cultural enraizada no patriarcado pode se manifestar no descumprimento das medidas protetivas. Agressores podem desconsiderar as ordens judiciais como uma afronta ao controle que historicamente exerceram sobre as vítimas. A pressão social e a aceitação tácita da violência podem criar um ambiente que desencoraja o cumprimento das medidas, desafiando a autoridade da lei.

Para mitigar o impacto do patriarcado na criminalização do descumprimento das medidas protetivas, é necessário um esforço conjunto. Isso inclui:

- Sensibilização e Educação Jurídica:
- Promover a conscientização sobre a influência do patriarcado entre profissionais do direito, visando a aplicação imparcial e sensível das leis.
- Acolhimento e Apoio às Vítimas:
- Fortalecer serviços de apoio às vítimas, considerando o contexto patriarcal, para que se sintam encorajadas a denunciar e buscar ajuda.
- Revisão Periódica das Leis:
- Revisitar periodicamente as leis relacionadas à violência de gênero, considerando a evolução das dinâmicas sociais e buscando eliminar possíveis brechas influenciadas pelo patriarcado.

A análise crítica da interseção entre o patriarcado e a criminalização do descumprimento das medidas protetivas é vital para aprimorar a legislação e garantir sua eficácia na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

2. DESCUMPRIMENTOS DE MEDIDAS PROTETIVAS: ASPECTOS RELEVANTES E TIPOS DE VIOLAÇÃO

O descumprimento de medidas protetivas na Lei Maria da Penha pode gerar graves consequências jurídicas. A base legal para a previsão das medidas protetivas está expressa no artigo 22 e 23 da lei, conforme a seguir,

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL,2019)

Em relação à proteção e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a legislação prevê um conjunto abrangente de medidas protetivas de urgência. De acordo com o artigo 22 da Lei Maria da Penha, o juiz tem a prerrogativa de aplicar imediatamente, em conjunto ou separadamente, medidas como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar ou local de convivência da vítima, a proibição de determinadas condutas, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Adicionalmente, o artigo 23 da mesma lei permite que o juiz, quando necessário, tome medidas complementares, como encaminhar a vítima e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento, determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor, afastar a vítima do lar sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, ou até mesmo determinar a separação de corpos, garantindo, assim, um conjunto de ações abrangentes voltadas para a segurança e proteção das vítimas de violência doméstica e familiar.

Descumprimento da proibição de aproximação: O agressor desobedece à ordem de manter distância da vítima, chegando perto dela ou frequentando os mesmos lugares que ela frequenta.

Violação da proibição de contato: O agressor entra em contato com a vítima, seja por telefone, mensagens, redes sociais ou pessoalmente, mesmo quando isso é expressamente proibido pela medida protetiva.

Descumprimento da proibição de frequentar determinados locais: O agressor desobedece à ordem de não frequentar determinados lugares em que a vítima costuma estar, como sua residência, local de trabalho ou a escola dos filhos.

Uso de violência ou intimidação: O agressor utiliza violência física, verbal ou emocional contra a vítima, buscando ameaçá-la ou intimidá-la, mesmo quando a

medida protetiva visa exatamente prevenir esse tipo de comportamento.

Descumprimento de obrigações financeiras: O agressor deixa de cumprir suas obrigações financeiras estabelecidas pela medida protetiva, como pagamento de pensão alimentícia ou custos relacionados aos filhos do casal.

Esses são apenas alguns exemplos de possíveis descumprimentos das medidas protetivas contra a violência doméstica no Brasil. É importante ressaltar que cada caso é único e as medidas protetivas podem variar de acordo com as circunstâncias específicas de cada situação. Mas, quais são as consequências do descumprimento das medidas protetivas?

Diante dessa situação, foi sancionada a Lei n.º 13.641/18, com a finalidade de introduzir uma nova infração no sistema jurídico, criminalizando o ato de descumprir uma medida protetiva de urgência. A referida lei estabelece o seguinte texto normativo,

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Uma das questões relevantes ressaltadas nesse dispositivo é a independência da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas protetivas. Isso significa que o descumprimento constitui um crime em si, independentemente da área de atuação do juiz responsável pelo caso. Outro ponto a ser considerado é a restrição à concessão de fiança em caso de prisão em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas. Essa medida visa assegurar a eficácia das medidas de proteção e evitar a impunidade diante de um comportamento que coloca em risco a integridade física, psicológica ou moral da vítima.

É importante ressaltar que as sanções previstas nesse artigo não excluem a aplicação de outras penalidades cabíveis. Isso significa que, além das consequências penais, o agente também pode ser sujeito a outras medidas, como multas ou medidas socioeducativas, dependendo do caso e das circunstâncias específicas.

Em suma, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha reforça a necessidade de cumprimento rigoroso das medidas protetivas de urgência, visando garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo em que

estabelece sanções adequadas para aqueles que desrespeitam tais decisões judiciais.

3. ENFRENTAMENTO DO DESCUMPRIMENTO /ÍNDICES DE EFETIVIDADE OU NÃO

A Lei Maria da Penha para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, suscita diversas críticas e aponta falhas significativas. Não há dúvidas que a lei representa um avanço importante, mas, ela apresenta mecanismos eficazes para sua aplicação? Vejamos dois relatos de vítimas anônima,

Ah! Eu sempre procurei informações, na internet, na televisão, sou muito de ler, de pesquisar, de ir atrás das coisas. Ele estava viajando, então eu fui à delegacia da mulher para me informar, porque eu já queria me separar. Como é que eu faço, como é que eu tenho que agir, quais são os meus direitos que eu posso fazer e que eu não posso, foi nesse dia que eu cheguei lá, que eu fui perguntar como é que era a tal da protetiva, como é que funcionava. Aí ela explicou que ele não poderia chegar perto de mim. (mulher em situação de violência física)

Eu acho que deveriam dar, sei lá, tipo uma proteção, isso que está faltando, muitas pessoas voltam pra casa e acabam morrendo, tem muitas mulheres que não vão porque tem medo. (mulher em situação de violência patrimonial)

Em síntese, a ineficácia da Lei Maria da Penha não reside apenas em suas disposições legais, mas também na implementação prática, na falta de estrutura, na demora judicial, na negligência do Estado para tomar providências na complexidade do enfrentamento à violência doméstica. O aprimoramento da legislação e a promoção de uma abordagem integrada são essenciais para superar esses desafios e garantir a proteção efetiva das mulheres contra a violência.

De acordo com Anjos (2018), o combate à violência contra a mulher é intrinsecamente ligado a medidas sociais abrangentes e a transformações profundas na estrutura da sociedade, com ênfase em mudanças extrapenais. A nova lei demonstra uma direção nesse sentido, representando um passo positivo. A esperança reside na concretização das mudanças necessárias tanto por parte do Poder Público quanto da sociedade em geral, visando à construção de uma sociedade mais justa, independente do gênero. Portanto, as medidas penais da Lei 11.340/06 não devem ser consideradas apenas como símbolos, mas sim como incentivos ideológicos para a implementação de soluções efetivas para combater a grave problemática da discriminação contra as mulheres.

As medidas protetivas previstas na lei nem sempre são suficientes para

garantir a segurança das vítimas. O descumprimento dessas medidas por parte dos agressores, muitas vezes, ocorre sem as devidas penalidades, resultando em impunidade e colocando em risco a integridade das mulheres. Isso contribui para a invisibilidade do problema e enfraquece a eficácia da legislação.

Além disso, a lei enfrenta dificuldades na abordagem e punição da violência psicológica, que nem sempre é facilmente comprovada. Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que,

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (MENDES, 2020)

É essencial reconhecer que quando uma mulher busca ajuda, muitas vezes já suportou abusos por um longo período, e a ausência de delegacias especializadas, centros de referência e abrigos em muitos municípios brasileiros é um aspecto crítico que deve ser endereçado para garantir a eficácia da legislação e a proteção efetiva das vítimas.

Portanto, é imprescindível que se adotem medidas concretas para fortalecer a infraestrutura e os recursos necessários, a fim de assegurar que a lei seja aplicada de maneira eficaz e que as vítimas de violência encontrem o apoio e a proteção de que necessitam. Nas palavras de Reale Jr,

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, apesar de a lei de execução proibir terminantemente isso. O que é a prisão domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato. (REALE JR, 2020)

Dessa maneira, o Estado busca criar meios e estratégias para amparar as vítimas de violência. Enquanto a legislação assegura direitos às mulheres que enfrentam violência, a incumbência do governo é fomentar condições propícias para a proteção da vítima, estabelecendo abrigos adequados com profissionais capacitados para reintegração do indivíduo que passou por traumas psicológicos, físicos e morais. Nesse contexto, quando o Estado não cumpre, a ineficácia da medida protetiva se manifesta.

4. A CONSUNÇÃO COMO PRINCÍPIO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DETALHADA E SUA APLICAÇÃO

O princípio da consunção, no contexto jurídico, refere-se à absorção de um crime por outro, quando uma ação criminosa engloba a outra. Existindo uma relação de dependência entre eles. Está associado ao princípio da especialidade e busca evitar a dupla punição por atos que, na prática, constituem uma única conduta dolosa. Segundo Bitencourt (2012, p. 226),

Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. BITENCOURT (2012)

Esse princípio estabelece que quando o autor do delito comete dois ou mais crimes, e um deles serve como meio essencial para a prática do outro, o primeiro deles é absorvido pelo segundo. Como resultado, a responsabilidade criminal recai exclusivamente sobre o último delito cometido, no caso o meio fim. A consunção abrangente ações quanto omissões essenciais para a execução de outra infração penal. Para aprofundar o assunto, segue a jurisprudência relevante sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. "O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração" (REsp XXXXX/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 07/12/2015). (MINAS GERAIS, 2015)

A jurisprudência envolve um caso de agravo regimental em recurso especial relacionado a crimes de lesão corporal e ameaça, com a aplicação do princípio da consunção. No caso em análise, o recurso foi negado, o que indica que o tribunal ou a instância superior decidiu que o princípio da consunção não se aplicava ao caso, e que as condutas foram realizadas num mesmo contexto.

Em resumo, com a jurisprudência é possível se ter o esclarecimento de que para a aplicação do princípio da consunção em casos criminais envolvendo sucessão de condutas com nexo de dependência entre elas, é necessário ter critérios, e afirma que,

quando esses critérios são atendidos, a consunção é aplicável, resultando na não punição de uma das condutas.

Apresentando um caso fictício, se propõe a estória a seguir: Um casal quemantinha uma relação aparentemente feliz no início de seu casamento. Com o tempo, o esposo começou a demonstrar um comportamento abusivo e violento em relação a sua mulher. E por esse motivo ela optou pela separação. Ciente dos perigos e na tentativa dese proteger, ela buscou ajuda e obteve uma medida protetiva contra seu ex-marido, essa medida estabelecia que ele deveria manter distância mínima dela, bem como proibia qualquer forma de contato e aproximação. No entanto, ele não aceitou a decisão e decidiu violar a medida protetiva para buscar vingança. Ele entrou sorrateiramente na casa de sua ex-mulher enquanto ela estava sozinha, ignorando quaisquer restrições legais impostas. Ele a agrediu fisicamente e cometeu um ato de violência terrível contra ela.

Nesse caso fictício, é possível analisar que a violação da medida protetiva por parte de seu ex-marido é um crime em si, enquanto a agressão física cometida contra ela é um crime mais grave. Por fim, busca ainda alcançar uma conclusão se é possível que o princípio da consunção seja aplicado.

Apesar de existir a possibilidade da aplicabilidade, é notório que na prática depende, da análise dos fatos e circunstâncias específicas de cada caso, bem como o entendimento e jurisprudência do sistema legal. A decisão sobre a aplicação desse princípio será tomada com base na análise das evidências e das leis vigentes. Portanto, a interpretação das leis é determinante para decidir quando esse princípio não deve ser utilizado. Essa abordagem individualizada visa assegurar que as vítimas sejam devidamente amparadas e que os agressores sejam responsabilizados conforme os princípios de justiça.

O Princípio da Consunção, é um dos pilares do sistema jurídico, que tem sido amplamente discutido e aplicado nos tribunais em diversos contextos. No entanto, existem situações em que a aplicação do princípio pode ser inadequada, suscitando questionamentos sobre sua inaplicabilidade, uma delas sendo a violência contra mulher.

De acordo com Azevedo (2020), a aplicação da consunção em casos de violência contra a mulher pode desconsiderar a gravidade e a recorrência dos atos violentos. A violência de gênero não costuma ser um evento único, mas sim um padrão

de comportamento que envolve diferentes formas de abuso, como físico, psicológico e sexual. Aplicar o princípio de forma estrita pode resultar na subestimação da gravidade do comportamento violento, levando a penas mais leves e não refletindo a realidade da situação.

Além disso, o Princípio da Consunção não leva em consideração a dimensão psicológica do abuso, que pode ser tão prejudicial quanto a violência física. Muitas vezes, o abuso emocional e psicológico é uma parte intrínseca da violência contra a mulher, e desconsiderar esses aspectos pode ser injusto para as vítimas.

O caso apresentado evidencia a gravidade do descumprimento de medidas protetivas, que visa resguardar a integridade das vítimas de violência doméstica,

“(…) No mesmo dia em que foi proferida esta decisão, 24/06/2019, o réu tomou ciência dela por oficial de justiça, conforme certidão de IDnº14010798, pág. 43. No entanto, o apelante não deixou de importuná-la, entrando em contato com a vítima pelo aplicativo WhatsApp, ameaçando por texto, áudio e imagem de arma de fogo. Ao contrário do alegado pela Defesa, quando o apelante entrou em contato com a vítima da ameaça, após a ciência da medida protetiva deferida, não incorreu em ameaça, imediatamente, mas no crime de descumprimento de medida protetiva consoante ao disposto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (...) Apesar de a Defesa Técnica argumentar que a conduta de descumprimento de medida protetiva ser absorvida pelo crime de ameaça, tal tese não pode ser acolhida. Isto porque, no caso em análise, não existe subordinação entre o descumprimento e a ameaça. Mesmo porque, os bens jurídicos protegidos são distintos, enquanto o crime estabelecido no art. 24-A da Lei 11.340/2006 é a Administração da Justiça, o bem protegido pelo crime disposto no art. 147 do Código Penal é a incolumidade psicológica da vítima.” Acórdão 1268391, 07050078120198070005, Relator Des. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no PJe: 4/8/2020. (AZEVEDO, 2020)

Este acórdão ressalta a importância de analisar cuidadosamente as condutas dos acusados e reconhecer a autonomia de diferentes crimes, mesmo que aparentemente relacionados. A decisão reflete o compromisso com a justiça e a proteção das vítimas, destacando que a lei está aí para garantir a segurança e a tranquilidade daqueles que sofrem com a violência doméstica.

Encerrando esta análise sobre o princípio da consunção no contexto jurídico enfatizando a sua importância e a necessidade de uma abordagem cuidadosa e sensível em casos de violência doméstica e de gênero. Embora fundamentalmente, não é uma regra rígida e aplicável indiscriminadamente. A sua aplicação é condicionada à avaliação singular das circunstâncias de cada caso e ao entendimento jurisprudencial em vigor.

CONCLUSÃO

Ao percorrer os desenvolvimentos abordados nos três temas deste artigo, é possível observar a complexidade e a interconexão de questões que permeiam diferentes áreas. Cada tópico, seja o enfrentamento do descumprimento da Lei Maria da Penha (2006), a análise do Princípio da Consunção no contexto jurídico, ou a avaliação das medidas protetivas em casos de violência doméstica, destaca desafios distintos e aponta para a necessidade de uma abordagem multifacetada.

Primeiramente, a análise da efetividade da Lei Maria da Penha revela não apenas a importância da legislação como um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, mas também expõe as lacunas e desafios na sua implementação prática. A demora judicial, a falta de estrutura e a negligência do Estado emergem como obstáculos que comprometem a proteção efetiva das mulheres. A conclusão é clara: é imperativo aprimorar a legislação e adotar uma abordagem integrada para superar esses desafios.

Em segundo plano, aprofundando-se no Princípio da Consunção, foi possível compreender sua aplicação no contexto jurídico, destacando sua relevância na absorção de crimes quando há uma relação de dependência entre eles. No entanto, a conclusão ressalta a necessidade de uma análise criteriosa das circunstâncias específicas de cada caso, especialmente em situações sensíveis como a violência doméstica.

A flexibilidade na aplicação do princípio é crucial para garantir que a justiça seja feita, considerando a gravidade e a recorrência dos atos. O terceiro tema, focado nas medidas protetivas em casos de violência doméstica, reforça a importância não apenas da existência dessas medidas, mas também da infraestrutura e recursos adequados para sua efetiva implementação. A ausência de delegacias especializadas, centros de referência e abrigos em muitos municípios brasileiros representa um ponto crítico que precisa ser endereçado para garantir a proteção adequada das vítimas.

Em suma, os três temas convergem para a necessidade de uma abordagem ao enfrentamento da violência doméstica. A legislação, os princípios jurídicos e as medidas protetivas devem trabalhar em conjunto, com a sensibilidade necessária para compreender as nuances de cada caso. Além disso, é crucial que o Estado atue proactivamente na criação e manutenção de uma estrutura eficaz para garantir a aplicação adequada da lei e a proteção das vítimas. Olhando para o futuro, o desafio reside na

implementação efetiva de políticas públicas, na conscientização da sociedade e na contínua busca por aprimoramentos legais que reflitam a evolução das dinâmicas sociais. O comprometimento com a justiça e a igualdade deve ser constante, assegurando um ambiente onde a violência doméstica seja não apenas punida, mas, principalmente, prevenida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 45-77.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRUNO, T. N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**.

Disponível em:

<<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

DE OLIVEIRA, C. M. R. **Lei Maria da Penha: (in)eficácia das medidas protetivas**.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal/2>>.

Acesso em: 3 nov. 2023.

DEL PRIORE, Mary. Apresentação. In: _____ (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/aplicacao-do-principio-da-consuncao-no-ambito-da-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 out. 2023.

Disponível

em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm#:~:text=Art.%201o%20Esta%20Lei%20cria,Punir%20e%20Erradicar%20a%20Viol%C3%ancia>. Acesso em: 3 nov. 2023b.

Disponível

em:

<<https://www.scielo.br/j/csc/a/gZtYwLDYSqtgp7wGTTXHw4z/?format=pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2023c.

Disponível em: <<https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023d.

DOS ANJOS, F. V. **Direito Penal Simbólico E Lei De Combate À Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher**. Disponível em:

<[https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-167_Anjos.pdf)>. Acesso em: 3
nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume IV. 5. ed. Niterói:
Impetus, 2009.

GERHARD, Nádía. **Patrulha Maria da Penha**. Livro. Porto Alegre, Age, Edipucrs,
2014.

L13641. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-
2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-
2018/2018/lei/113641.htm)>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Crime no 1.0153.12.004971-0/001,
da 3ª Câmara Criminal. Apelante/Apelado: Reginaldo Pereira Gonçalves.
Apelante/Apelado: Ministério Público. Relator: Fortuna Grion. Belo Horizonte, 17
mar. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa
NumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagin
a=10&numeroUnico=1.0153.12.0049710%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa
NumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagin
a=10&numeroUnico=1.0153.12.0049710%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>.
Acesso em: 04 jul. 2023.

PESTANA, A. B. F. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas
na Lei Maria da Penha e o crime de
feminicídio**. Disponível em:
<[https://jus.com.br/artigos/88940/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-
urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-e-o-crime-de-feminicidio](https://jus.com.br/artigos/88940/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-
urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha-e-o-crime-de-feminicidio)>. Acesso em:
3 nov. 2023.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São
Paulo:
Cortez, 1992.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a
mulher**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009. Disponível
em
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22065>>. Acesso em: 03 jul. 2023.